

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2023.

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA ATENDER AS SECRETARIAS QUE COMPOEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

**FINALIDADE:** 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E ACRÉSCIMOS DE 25% AOS CONTRATOS N° 268 E 269/2023/FUNDEB E N° 267/2023/SEMAD. E SOMENTE PRAZO AOS CONTRATOS N°277 E 278/2023/FUNDEB, N° 273 E 276/2023/SEMAD, N° 270, 274 E 279/2023/SEMUS, N° 271 E 280/2023/SEMAS E N° 272 E 281/2023/SEMMA.

**I) DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**I) INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e consequente elaboração de Parecer acerca do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E ACRÉSCIMOS DE 25% AOS CONTRATOS N° 268 E 269/2023/FUNDEB E N° 267/2023/SEMAD. E SOMENTE PRAZO AOS CONTRATOS N°277 E 278/2023/FUNDEB, N° 273 E 276/2023/SEMAD, N° 270, 274 E 279/2023/SEMUS, N° 271 E 280/2023/SEMAS E N° 272 E 281/2023/SEMMA.**

Os aditivos de prazos e acréscimos de 25% aos contratos mencionados acima foram solicitados através de

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



ofícios encaminhados à CPL pelas Secretarias interessadas, conforme autos.

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do município parecer referente aos termos aditivos solicitados. Onde emitiu parecer manifestando-se da seguinte forma: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização dos Termos Aditivos de prazo e de alteração para realização de acréscimo de quantidades nos Contratos nº 267/2023, 268/2023 e 269/2023 e aditivo de prazo nos Contratos nº 271/2023, 272/2023, 273/2023, 274/2023, 276/2023, 277/2023, 278/2023, 279/2023, 280/2023 e 281/2023, oriundos do Pregão Eletrônico nº 009/2023, nos termos do artigo 57 e 65 da Lei 8.666/93".

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o memorando nº 087/2024/CPL ao Setor contábil solicitando informações de existência de recursos orçamentários do exercício de 2024 para cobertura das despesas com o pretendido. Informações estas dadas como positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 112/2024-contabilidade.

Foi solicitado pela CPL as documentações de habilitação atualizadas das empresas. Documentos estes encaminhados conforme solicitado. A CPL deverá analisar todas as documentações de habilitação encaminhadas, estando de acordo com a Lei 8.666/93, poderá dar andamento no feito.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria Geral.

É o relatório.

**II) DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS**

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes".

**DA PRORROGA O DE PRAZO AOS CONTRATOS J  MENCIONADOS.**

A Lei de Licita es prescreve que o prazo de dura o dos contratos relativos   presta o de servi os a serem executados de forma cont nuo, poder  ser prorrogado, com vistas   obten o de pre os e condi es mais vantajosas para a Administra o P blica, limitado ao prazo m ximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administra o deve consignar no ato origin rio de contrato a possibilidade de prorroga o desse prazo, o que costa na cl usula oitava.

No presente caso, constata-se que a prorroga o do prazo contratual concretiza o suporte f tico da norma contida no art. 57,  1 , II, da Lei de Licita es assim como o contrato origin rio em sua cl usula espec fica, admite a prorroga o de prazo submetida   an lise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratifica o de todas as cl usulas e condi es do contrato em curso.

O contrato original prev  a possibilidade de prorroga o de seus prazos conforme necessidade da Administra o, ou seja, foi resguardada a possibilidade de sua altera o, na forma legal.

No que diz respeito   prorroga o de contratos, a Lei n  8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situa es, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A dura o dos contratos regidos por esta Lei ficar  adstrita   vig ncia dos respectivos cr ditos or ament rios, exceto quanto aos relativos:

(...)

  1  Os prazos de in cio de etapas de execu o, de conclus o e de entrega admitem prorroga o, mantidas as demais cl usulas do contrato e assegurada a manuten o de seu equil brio econ mico-financeiro,

(...)

  2  Toda prorroga o de prazo dever  ser justificada por escrito e

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



previamente autorizada  
autoridade competente para celebrar  
o contrato."

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

**DO ACRÉSCIMO DE 25% AOS CONTRATOS MENCIONADOS.**

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela  
Administração:

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme a conveniência e oportunidade da administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% tendo por base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato e, no caso específico de reforma de edifício ou equipamento esse limite para mais ou para menos dobra, podendo chegar a 50%, conforme §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93. Por valor inicial atualizado do contrato entenda o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

Vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretens o   tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada   conclus o do objeto do contrato, sob pena de ado o das medidas legais atinentes.

Ap s a an lise dos autos do processo, recomendamos a Publica o no Portal do jurisdicionado do TCM/PA e Portal de transpar ncia do Munic pio, al m do que as certid es sejam atualizadas no momento da assinatura do contrato, se for o caso.

**DA SOLICITA O DE CERTID ES NEGATIVAS.**

Sabe-se que a exig ncia de apresenta o das certid es de regularidade fiscal e trabalhista   l cita   Administra o, n o s o    poca que se empenha e autoriza a compra ou servi o, mas da mesma forma quando se vai efetuar o pagamento.

A Lei de Licita es (Lei n o 8.666/93), em seu artigo 55, inciso XIII, disciplina:

"Art. 55. S o cl usulas necess rias em todo contrato as que estabele am:  
(...)

XIII - A obriga o do contratado de manter, durante toda a execu o do contrato, em compatibilidade com as obriga es por ele assumidas, todas as condi es de habilita o e qualifica o exigidas na licita o.

A pr pria lei disciplina quais s o os requisitos para a habilita o de uma empresa a formatar um contrato com a administra o, quais sejam:

Art. 27. Para a habilita o nas licita es exigir-se-  dos interessados, exclusivamente, documenta o relativa a:

I - habilita o jur dica;  
II - qualifica o t cnica;  
III - qualifica o econ mico-financeira;

IV - REGULARIDADE FISCAL (n o consta grifo no original)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 o da Constitui o Federal".

Diante disso, A Administra o   obrigada a pagar os valores contratado com um fornecedor, correspondente a

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



prestação de serviços efetivamente executados, mesmo ante a ausência de certidão negativa de débitos fiscais, pois a retenção de valores não encontra amparo em nenhum dispositivo, pelo contrário viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), porquanto ao Estado é imposta a observância dos deveres prescritos em lei.

**A exigência de regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo,** mas não o pagamento pelos serviços já executados, sob pena de inviabilizar-se a continuidade da execução do próprio contrato já celebrado e a manutenção do serviço público.

Dito isso, a Lei 8.666/1993 dispõe em seu art. 87 as sanções a serem aplicadas no caso de inexecução contratual, que seria deixar de apresentar as certidões negativas, vejamos:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

Observa-se que nenhuma das penalidades previstas em lei está à retenção do pagamento, que se caso for retido padece de vício de legalidade, portanto, inexigível as

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



certidões negativas para pagamento de serviço já prestado ou de material já adquirido, mas exigível para contratação ou renovação de contrato com a Administração Pública.

Com isso, esta Controladoria Interna recomenda a solicitação das certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e demais certidões a fim de se verificar a regularidade fiscal da empresa.

**III) CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E ACRÉSCIMOS DE 25% AOS CONTRATOS Nº 268 E 269/2023/FUNDEB E Nº 267/2023/SEMAD. E SOMENTE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 277 E 278/2023/FUNDEB, Nº 273 E 276/2023/SEMAD, Nº 270, 274 E 279/2023/SEMUS, Nº 271 E 280/2023/SEMAS E Nº 272 E 281/2023/SEMMA**, na forma solicitada, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: **I)** Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; **II)** Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; **III)** Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; **IV)** Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; **V)** Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; **VI)** Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; **VII)** Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; **VIII)** Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 08 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Interno do Município  
Decreto nº 014/2023